

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS FUNDAMENTAIS

Jorsinei Dourado do Nascimento¹

SUMÁRIO: Introdução. 1 Meio Ambiente do Trabalho: Uma figura jurídica constitucional; 2 Meio ambiente de Trabalho: Conceito; 3 Meio Ambiente do Trabalho: manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana; 4 Meio Ambiente do Trabalho: manifestação do princípio dos valores sociais do trabalho; 5 O caráter “fundamental” do Meio Ambiente do Trabalho; 6 Meio Ambiente do Trabalho: Direito ou Garantia Fundamental?; Conclusão.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos sete anos, quando passei a atuar na seara trabalhista, tenho percebido que, a cada ano, as demandas no âmbito da Justiça do Trabalho não objetivam mais a tutelar tão somente direitos individuais dos trabalhadores, como pagamento de salário, verbas rescisórias, horas extras, aviso prévio, entre outros. Atualmente, essas demandas passaram a ter um nível de complexidade muito maior, principalmente após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho.

Outro fator que tem elevado o nível dessas demandas tem sido a atuação responsável, firme e efetiva do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses e direitos difusos que visam a proporcionar ao trabalhador condições de trabalho adequadas, sadias, enfim, dignas.

Essa realidade pode ser constatada pelo número de ações trabalhistas que tramitam perante a Justiça do Trabalho brasileira, na qual o meio ambiente do trabalho tem sido, ao mesmo tempo, alvo de ataques por aqueles que pretendem demonstrar a responsabilidade do empregador, enquanto este procura afastá-la, sob a alegação de ter adotado todas as medidas legais de higiene, segurança e medicina em seu estabelecimento.

Como se observa, o meio ambiente do trabalho constitui-se no ponto de partida de todas essas questões, cujos impactos vão além dos milhares de processos que se avolumam na Justiça do Trabalho brasileira, produzindo efeitos sociais negativos, mormente à Previdência Social, à saúde pública e à vida de empregados e empregadores.

É justamente sobre esse espaço, onde laboram os trabalhadores em geral, que este estudo objetiva analisar. Um estudo, à luz da Constituição Federal, acerca da natureza jurídica do meio ambiente do trabalho, a partir da distinção “barbosiana” entre *direitos* e *garantias fundamentais*.

1. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA FIGURA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

Não se pode olvidar que o meio ambiente tem, hoje, um tratamento especial em nossa Carta Magna (art. 225), diferentemente das anteriores, que com ele nunca se preocuparam.

1. Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região e ex-Juiz do Trabalho da 8ª Região.

Segundo Édis Milaré², a Constituição Federal de 1988 constitui-se no: marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão “meio ambiente”, a revelar total despreocupação como o próprio espaço em que vivemos.

De acordo com o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988:
Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir do texto constitucional, percebe-se, em razão dos termos “ecologicamente” e “bem de uso comum do povo”, que o Constituinte Originário, nesse dispositivo, trata do meio ambiente natural, ou seja, aquele que tem como foco a proteção e preservação da fauna, da flora, do patrimônio genético e de toda a biodiversidade natural.

Em razão disso, vem à tona a seguinte questão: Afinal, se a Constituição Federal trata do meio ambiente natural, donde se pode concluir que o meio ambiente do trabalho existe juridicamente?

A resposta é extraída do art. 200, VIII, da própria Constituição Federal, que estabelece que, “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Com efeito, não existem, atualmente, dúvidas acerca da existência jurídica da figura conhecida como meio ambiente do trabalho, erigida, inclusive, ao *status* constitucional.

Aliás, o Estado brasileiro, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, já reconhecia a importância do meio ambiente do trabalho, tanto que ratificou convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre o tema, tais como: a Convenção n. 155/1981 e a Convenção n. 148/1977.

2. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: CONCEITO

Muitos doutrinadores tem definido o meio ambiente do trabalho como sendo um espaço, no qual o empresário desenvolve sua atividade produtiva e o trabalhador emprega sua força de trabalho.

Para João Manoel Grott³, entende-se meio ambiente do trabalho como um conjunto de fatores físicos, climáticos ou de quaisquer outros que, interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho do indivíduo. (...). Também pode-se afirmar que o meio ambiente, de forma que deve ser considerado como bem a ser protegido pelas legislações para que o trabalhador possa usufruir de uma melhor qualidade de vida.

José Afonso da Silva⁴, por sua vez, considera-o como sendo o local onde se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente.

2. MILARÉ, Edis. Legislação ambiental do Brasil. São Paulo: APMP, 1991. p.3.

3. GROTT, João Manoel. Meio Ambiente do Trabalho – Prevenção: A salvaguarda do trabalhador. Juruá, 2003.

4. SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2003, p. 5

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁵, o meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc).

Para Rodolfo de Camargo Mancuso⁶, o meio ambiente do trabalho conceitua-se 'habitat' laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.

De acordo com Amauri Mascaro⁷, meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho.

Como se observa, muitos dos conceitos acima definem o meio ambiente do trabalho como o local onde os trabalhadores desenvolvem suas atividades laborais, associando-o à ideia de qualidade de vida.

Penso que o meio ambiente do trabalho, em síntese, deva ser compreendido como o espaço no qual a atividade econômica deva se desenvolver de maneira segura e saudável aos trabalhadores que a ela empregam sua força de trabalho.

Tal inferência busca conciliar a previsão contida no art. 225 da Constituição Federal e a peculiaridade existente na relação do trabalho, que tem no trabalhador o seu ponto central. É justamente essa característica peculiar que distingue o meio ambiente do trabalho do meio ambiente natural, já que naquele o que se procura proteger imediatamente é o ser humano, enquanto que, neste, é a fauna, a flora, a biodiversidade, visando a preservá-las às presentes e futuras gerações.

3. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Quando se assevera que o ser humano constitui elemento fundamental do meio ambiente do trabalho, o que se quer afirmar é que esse espaço deve proporcionar ao trabalhador, nele inserido, condições de trabalho adequadas, seguras, saudáveis, hígidas, enfim que garantam a incolumidade física, mental e psicológica do ser humano.

A própria Constituição Federal, em seu art. 225, impõe que o meio ambiente seja essencial à sadia qualidade de vida. Essa característica, na verdade, é reflexo da irradiação do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da própria Carta Magna, que, segundo Alexandre de Moraes⁸, deve ser compreendido como:

...um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um *mínimo invulnerável* que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas

5.FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. 5 ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, p. 66.

6.MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista. 5. ed., São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 59.

7.NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. Revista LTr, 63/584

8.MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004. pág.52.

as pessoas enquanto seres humanos (destaque não consta do original)

Em razão da força normativa e impositiva do princípio da dignidade da pessoa humana (visão neoconstitucionalista), o meio ambiente do trabalho deve voltar-se à proteção do homem, como ser dotado de vida, de saúde, de liberdade (em todas as suas expressões) e de personalidade.

Grande parte desses direitos do homem está prevista ao longo dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal e, mais precisamente, em favor do trabalhador, no art. 7º, que prevê como direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

Maurício Godinho Delgado⁹ salienta que o trabalhador como pessoa humana tem direito à saúde integral (física e mental) no ambiente do trabalho: “tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social, e nesta medida, também de sua honra”.

Da mesma forma, Adriana Calvo¹⁰ assevera que,

O trabalhador é antes de tudo cidadão, muito antes de vestir a “roupagem” de empregado dentro da empresa. O seu estado de subordinação trabalhista não implica em renúncia aos seus direitos fundamentais como pessoa humana, muito menos em sujeição aos seus direitos de personalidade.

Aliás, é a marca do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o meio ambiente do trabalho que estabelece os limites necessários à liberdade de iniciativa do empregador, tanto que o próprio legislador constituinte originário resolveu não deixar dúvidas disso, ao prescrever, no art. 170 da Constituição da Federal de 1988, que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano (...), tem por fim assegurar a todos existência digna...”.

Nesse ponto, insta salientar que o legislador ordinário também reconhece a atuação marcante do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o meio ambiente do trabalho, prova disso foi a alteração legislativa, em 2003, do tipo penal, previsto no art. 149 do Código Penal, que prevê o crime de redução à condição análoga a de escravo.

Muito embora o aludido tipo penal ainda permaneça no rol dos crimes contra a liberdade, o legislador ordinário, por ocasião da alteração legislativa em 2003, passou a considerar como crime previsto nesse tipo penal o **trabalho degradante** e a **submissão do trabalhador a jornadas exaustivas**, colocando a dignidade do ser humano como bem jurídico fundamental a ser tutelado.

Ao se exigir, portanto, que o meio ambiente do trabalho seja seguro, saudável, equilibrado e hígido ao trabalhador, o que se quer é que esse ambiente, em sua essência, seja manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, que o meio ambiente do trabalho revele-se como instrumento de *efetivação dos direitos individuais fundamentais do ser humano* (direitos fundamentais de primeira geração).

4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

9. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTR, 2006, p.612/614.

10. Direito fundamentais aplicados aos direito do trabalho. Coordenador Renato Rua de Almeida; Adriana Calvo, Andrea Presas Rochas, organizadoras. São Paulo: Ltr, 2010. p.9/28.

Outra questão relevante à compreensão da natureza do meio ambiente do trabalho consiste na influência que sofre do princípio dos valores sociais do trabalho, consagrado no art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Os efeitos desse princípio sobre o ambiente do trabalho podem também ser aferidos por meio do disposto no art. 170 do texto constitucional, que impõe à atividade econômica assegurar *a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, dentre eles: função social da propriedade, defesa do meio ambiente e redução das desigualdades regionais e sociais.*

Para o Constituinte Originário, o meio ambiente do trabalho, apesar de ter como ponto central o ser humano, deve também garantir e proporcionar melhorias e benefícios à sociedade na qual está inserido.

Dessa ilação, surge a ideia de *sustentabilidade e de solidariedade.*

Numa visão puramente econômico-financeira, a sustentabilidade, como decorrência da irradiação do princípio do valor social do trabalho sobre o meio ambiente do trabalho, consistiria na harmonização entre o *capital produtivo x capital humano* ou entre o *capital econômico x capital social.*

Todavia, a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho deve ir mais além da simples e restritiva visão econômica. O que se pretende, na verdade, é que o meio ambiente possa gerar melhorias não só para quem se beneficia da força de trabalho, mas também ao trabalhador e à sociedade como um todo.

Esses benefícios sociais, por exemplo, tornam-se visíveis quando o meio ambiente do trabalho preserva o meio ambiente natural e gera empregos de qualidade (pleno emprego), sem expor seus trabalhadores a riscos de acidentes do trabalho, afastando os impactos na saúde pública e previdência social.

Com efeito, na medida em que o meio ambiente do trabalho é sustentável, gerando efeitos sociais positivos, a atividade econômica, por ele concretizada, também cumprirá sua função social de promover o bem de todos, de reduzir as desigualdades sociais, em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (*princípio da solidariedade*).

Nesse particular, necessário se faz registrar que, em nosso país, atualmente, as condições de muitos ambientes de trabalho, nos mais diversos segmentos econômicos, são alarmantes, reclamando, constantemente, a intervenção do Poder Público. Esse fato, inclusive, faz do Brasil um dos países com um dos maiores índices de acidentabilidade do trabalho no mundo.

É justamente em decorrência dos efeitos sociais negativos, gerados pelos altos índices de acidentes do trabalho, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar várias medidas político-sociais, no sentido de prevenir esses sinistros e punir seus responsáveis. As mudanças não só trouxeram inovações normativas, como também têm procurado resolver o problema em sua essência, no caso, mediante a adequação do ambiente do trabalho às normas de saúde e segurança.

Exemplo disso foi a instituição do Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP (Lei n. 11.340/2006), do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Decretos 6.042/07 e 6.957/09), da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (Decreto n. 7.602/2011) e a utilização do Direito Tributário como instrumento de investimento e estímulo à adequação do meio ambiente do trabalho, por meio da majoração ou redução da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

Também tem contribuído para essa política prevencionista e punitiva, a atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio de ações civis públicas; as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho; o exercício do poder de polícia dos Auditores Fiscais do Trabalho durante suas fiscalizações; e a atuação da Procuradoria Federal, por meio das ações regressivas.

Todavia, nada disso é mais importante do que a conscientização daquele

que explora a atividade econômica, de que o meio ambiente do trabalho, no qual estão submetidos os trabalhadores, deva cumprir sua função social, como também de que gastos financeiros com a saúde e segurança dos trabalhadores não devam ser questões tratadas como custo, mas sim como investimento, cujo retorno será *uma maior produtividade, graças à satisfação de seu trabalhador, além de uma maior aceitação social de seu produto ou serviço por clientes e consumidores*.

Dito isso, a irradiação do princípio dos valores sociais do trabalho impõe que o meio ambiente do trabalho revele-se de modo a proporcionar melhorias sociais, o bem-comum, enfim seja um instrumento de *efetivação de direitos sociais e coletivos fundamentais* (direitos fundamentais de segunda geração).

5. O CARÁTER "FUNDAMENTAL" DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A influência dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho confere ao meio ambiente do trabalho também a marca da "fundamentabilidade".

Segundo Canotilho¹¹, os direitos fundamentais devem cumprir, a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por partes dos mesmos (liberdade negativa).

A fundamentabilidade do meio ambiente do trabalho, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, está no fato de ser ele responsável pela efetivação de direitos individuais e coletivos também fundamentais, tais como: a vida, a qualidade de vida, a saúde, a liberdade, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente natural, entre outros.

Como dito anteriormente, grande parte desses direitos fundamentais estão previstos ao longo dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal e, mais precisamente, em favor do trabalhador, no art. 7º, que prevê como direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

Nesse sentido, impende ressaltar que, no caso da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais foram divididos em direitos e garantias fundamentais (Título II) e subdivididos em cinco espécies, conforme assinala Alexandre de Moraes¹², a saber: *direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos*.

Essa característica "fundamental" é que confere ao meio ambiente do trabalho o *status* de **direito fundamental (em sentido amplo) de terceira geração**, que, de acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo¹³, são direitos que,

materiam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente

11. CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993. p.541.

12. MORAES, Alexandre de. Direito...Op. cit. p. 541.

13. STF - Pleno - MS n. 22.164/SP - Rel. Min. Celso de Melo, Diário de Justiça, Seção 1, 17 nov. 1995, p. 39.206.

a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Foi justamente com esse sentido, de direito fundamental (em sentido amplo), que o legislador constituinte originário da Constituição Federal de 1988 referiu-se ao meio ambiente, ao dispor, em seu art. 225, que “todos têm *direito* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”(destaque não consta do original).

Outra questão a ser destacada está no fato de que todo e qualquer direito fundamental (em sentido amplo), seja de primeira, segunda ou terceira geração, é oponível não só em face do Poder Público, como também nas relações intersubjetivas, entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), daí o porquê de ser possível atribuir essa característica também ao meio ambiente do trabalho.

Arion Sayão Romita¹⁴, nesse sentido, ensina que:

No Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais ocupam uma posição central dentro do ordenamento jurídico e vinculam diretamente, além do poder público, as entidades privadas. São o parâmetro dentro do qual devem ser interpretadas todas as normas que compõem o ordenamento jurídico, inclusive aquelas voltadas para a regulação das relações de trabalho.

A fundamentabilidade, como se pode observar ao longo deste estudo, não se restringe aos direitos individuais (primeira geração), coletivos e sociais (segunda geração), mas também é marca do próprio meio ambiente do trabalho, como direito fundamental de terceira geração (em sentido lato).

6. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: DIREITO OU GARANTIA FUNDAMENTAL?

Afinal, a partir das ilações acima, o meio ambiente de trabalho é um direito ou uma garantia fundamental?

Penso que essa questão seja de grande relevância para a conclusão deste estudo, destinado a trazer uma nova ideia acerca da natureza jurídica do meio ambiente do trabalho.

Antes de chegar, porém, a uma resposta para essa pergunta, é imperioso relembrar as lições de Ruy Barbosa¹⁵, o qual dizia que uma coisa são os direitos, outra as garantias, pois devemos separar, no texto da lei fundamental, as disposições *meramente declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa de direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os *direitos*; estas, as *garantias*: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito.

Como se observa, segundo Ruy Barbosa, há distinção entre direitos e garantias fundamentais. Sem embargo, é preciso registrar que a Constituição de 1988 não se preocupou em dividir as normas que estabelecem direitos daquelas que cuidam das garantias. Há, por exemplo, artigos constitucionais que contemplam, em

14.ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 212.

15.BARBOSA, Ruy. República: Teoria e Prática. Petrópolis/Brasília, Vozes/Câmara dos Deputados, 1978, p. 121/124.

seus diversos incisos, tanto direitos como garantias (art. 5º).

Além disso, não se pode olvidar que os direitos e garantias fundamentais não são somente aqueles previstos no Título II da Constituição Federal, tendo em vista que o próprio §2º do art. 5º prevê que:

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A distinção “barbosiana” entre direito e garantia, entretanto, é muito importante, não só para definir a natureza da figura jurídica que se está estudando, mas também para estimular a compreensão de que o estudo do meio ambiente do trabalho não deve ser feito isoladamente, ou seja, dissociado do homem e de sua missão social.

Aliás, foi justamente essa questão que despertou em mim a inquietude acerca da natureza jurídica do meio ambiente do trabalho, se seria ele, em si mesmo, um direito, ou uma verdadeira garantia fundamental de proteção da vida, da saúde, da higidez, da liberdade, da personalidade, enfim, da dignidade humana, e dos valores sociais a que a realização do trabalho deve alcançar.

Durante toda a minha atuação na seara trabalhista, sempre tive a percepção de que as medidas em torno do meio ambiente do trabalho representavam limitações à livre iniciativa do dono da atividade econômica, em favor da saúde e segurança do homem/trabalhador nele inserido, características essas de uma autêntica garantia constitucional.

As próprias normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego estabelecem regras de proteção, não do meio ambiente do trabalho, mas da saúde e segurança do trabalhador, como ser integrante da sociedade e titular de direitos individuais, coletivos e sociais.

José Afonso da Silva¹⁶, ao tratar das garantias constitucionais, dispõe que:

são instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes e, assim, impedem o arbítrio com o que constituem, ao mesmo tempo, técnicas de garantia e respeito aos direitos fundamentais; são garantias gerais precisamente porque consubstanciam salvaguardas de um regime de respeito à pessoa humana em toda a sua dimensão.

E, complementa:

As garantias constitucionais (...) caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso, de violação, a reintegração dos direitos fundamentais¹⁷.

Por meio dos ensinamentos do eminente constitucionalista, não restam dúvidas, diante do caráter limitativo que representa à liberdade de iniciativa do dono do negócio e de revelação de direitos individuais, coletivos e sociais fundamentais, de que o meio ambiente de trabalho é uma garantia constitucional.

Esse entendimento também nos permite concluir que, por menor que seja o desrespeito às regras de saúde e segurança no trabalho, não se estará diante de um atentado a um interesse difuso simplesmente, mas ao próprio direito à vida

16. SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 188

17. SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 189

e à dignidade do trabalhador, que o meio ambiente do trabalho deve garantir e que a sociedade reputa como valor social fundamental.

Essa compreensão, aliás, deve nortear, outrossim, as demandas judiciais de indenização por danos individuais e, principalmente, por danos coletivos. Se o meio ambiente do trabalho não está nos moldes que a legislação estabelece, conseqüentemente haverá lesão ou risco de dano a direitos individuais, coletivos e sociais fundamentais simultaneamente, ou seja, se os contornos legais de regularidade da garantia, representada pelo meio ambiente do trabalho, não estiverem sendo observados, desprotegidos e ameaçados estarão a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

José Afonso da Silva¹⁸, ao tratar em seu curso de Direito Constitucional Positivo das categorias de integração dos direitos fundamentais, não deixa dúvidas acerca dessa inferência, quando assevera que:

O certo é que a Constituição assumiu, na sua essência, a doutrina segundo a qual há de verificar-se a integração harmônica entre todas as categorias dos direitos fundamentais do homem sob o influxo precisamente dos direitos sociais, que não mais poderiam ser tido como uma categoria contingente. Nem é preciso fundamentá-los em bases jusnaturalistas, como se esforça em fazê-lo, para compreender que ele constituem, e, com toda razão, "se estima que, mais que uma categoria de direitos fundamentais, constituem um meio positivo para dar um conteúdo real e uma possibilidade de exercício eficaz a todos os direitos e liberdades", e sua proclamação supõe uma autêntica garantia para a democracia, ou seja: "para o efetivo desfrute das liberdades civis e políticas" (grifo não consta do original)

Mais à frente, o eminente constitucionalista reforça a inteligência do caráter garantista do meio ambiente do trabalho, quando, de forma cristalina, ensina que:

A Constituição, com isso, segue, e até ultrapassa, as Constituições mais recentes (Bulgária, art. 31, ex-URSS, art. 18, Portugal, art.66, Espanha, art. 45) na proteção do meio ambiente. Toma consciência de que a "qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida". As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida humana*¹⁹.

Com base nesses ensinamentos, ousou em afirmar que o meio ambiente

18. SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 185

19. SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 185

do trabalho constitui-se, na verdade, numa verdadeira *garantia constitucional fundamental* do direito à vida, à saúde, à liberdade, à qualidade de vida, e de valores sociais a que a Constituição Federal reputa como essenciais à formação de nossa sociedade.

CONCLUSÃO

A partir da distinção “barbosiana” entre direito e garantia fundamental, e considerando que o ambiente de trabalho deve revelar-se como manifestação dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, insculpidos como fundamentos de nossa República (art. 1º, III e IV, da CF/88) e que visam, não só limitar a liberdade de iniciativa da atividade econômica, mas principalmente resguardar direitos essenciais à vida do homem e da própria sociedade, é possível concluir ser o meio ambiente do trabalho uma *garantia constitucional fundamental de efetivação de direitos individuais, coletivos e sociais fundamentais*.